



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2022.0000505779**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007534-92.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BTG PACTUAL S.A, são agravados -- e --.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 30 de junho de 2022.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007534-92.2022.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL - FORO CENTRAL \_ 14ª VARA CÍVEL AGRAVANTE:

BANCO BTG PACTUAL S.A.

AGRAVADOS: --

VOTO Nº 00043-EMN

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Indeferimento de pedido cautelar de arresto, sob o fundamento de não preenchimento dos requisitos necessários. Decisão reformada. Devedora que se compromete a amortizar a dívida via recebíveis de cartão de crédito e débito, mas altera a adquirência (“maquininha”) para frustrar o pagamento. Artificio fraudulento. Devida a medida de arresto cautelar. RECURSO PROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/16) tirado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco BTG Pactual S/A em face de --, contra a r. Decisão reproduzida as fls. 124/131, da lavra do MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, Doutor Ronnie Herbert Barros Soares, por meio da qual indeferiu pedido de arresto cautelar, sob o fundamento de que não estavam presentes os requisitos legais.

Sustenta o Agravante, em suma, que compactuou junto aos Agravados, compromisso para quitação do débito via compensação de recebíveis de pagamentos via cartão, processados por “maquininhas”, mas que os agravados teriam se evadido ao se utilizar de outros adquirentes para o processamento dos pagamentos, frustrando o pagamento ao credor, e que o débito vultoso praticamente não teve parcelas adimplidas, sendo o débito representado pela cédula de crédito bancário no valor de R\$ 1.015.994,56.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para a reforma da decisão agravada.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela

2

recursal (fl. 267), para bloquear ativos financeiros e obstar a transferência do veículo automotor indicado.

Não houve resposta ao recurso (fl. 278).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/11, com modificações da Resolução n.º 772/17 deste E. Tribunal.

Conclusos os autos ao eminente Desembargador relator, este baixou os autos em cartório em razão de sua aposentadoria (fl. 280), vindos os autos conclusos a este relator (fls. 281 e 282), sucessor do acervo por designação da Egrégia Presidência de Direito Privado (DJe de 6 de maio de 2022, pág. 15).

***É o relatório do essencial.***

Insurge-se o banco Agravante contra a r. decisão (reproduzida as fls. 124/131 dos presentes autos; e fls. 125/128 dos autos de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

origem), que indeferiu o pedido de arresto cautelar, sob o fundamento de ausência de preenchimento dos requisitos legais.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se a necessidade da referida medida extrema no caso em concreto.

Isso porque, demonstrou a parte Agravante que após a realização da operação, a Agravada pagou apenas uma parcela em valor irrisório, e aparentemente frustrou os pagamentos – os quais havia se comprometido a oferecer pelos recebíveis de cartões de crédito – com a alteração da adquirência e de “maquininhas”, a fim de elidir o pagamento devido.

Em análise perfunctória, tem-se por nítido o evidenciado artifício para frustrar o adimplemento da obrigação de pagar o título firmado, bem como presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, diante do risco iminente de não se assegurar meios para o pagamento do débito em aberto.

Assim, se faz mister a reforma da decisão ora agravada, mantendo-se os efeitos da decisão de fl. 267 proferida nestes

3

autos do Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para concessão do pedido cautelar de arresto, nos exatos termos pleiteados *in limine*.

EMÍLIO MIGLIANO NETO  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO